



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2021

**Assunto:** TORNA PÚBLICA A LISTA DE PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, QUE DEVEM ESTAR EM ISOLAMENTO, E TOMA PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 050/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, que pretende tornar pública a lista de pessoas diagnosticadas com COVID-19 no município de Ibitinga, que devem estar em isolamento, e toma providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica de proposições desde jaez, que divulgam listas e identificam pacientes enfermos, concluindo em síntese:

*Em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 52, X, da CF), uma pessoa que possui uma doença tem o direito a manter reservas e não contar para ninguém. À luz desse princípio, a regra é que o médico mantenha segredo da situação de saúde de seus pacientes. O sigilo médico possui fundamento constitucional (art. 52, I, X e XIV); legal (arts. 154 e 325, ambos do CP; art. 207 do CPP; art. 66, II, da LCP; arts. 388, II e 448, II, ambos do CPC) e por ato infralegal (Código de Ética Médica, art. 73 e Resolução CFM n. 1.605/2000).*

*Tendo em vista que o coronavírus uma doença altamente contagiosa, os médicos, que avaliam as pessoas com suspeita ou confirmação de COVID-19, possuem a obrigação' de comunicar a autoridade de saúde competente (Secretaria de Saúde, Ministério da Saúde, Diretor de Saúde do hospital), sob pena de praticar o crime de omissão de notificação de doença (art. 269 do CP).*

*Portanto, a regra é que somente os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente e as autoridades de saúde que necessitem ter conhecimento da doença de notificação compulsória, tomem ciência da doença de uma pessoa.*

*Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado, uma vez que afronta ao direito à intimidade e à vida privada (artigo 52 inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 52, inciso XXXIII, CF),*

*Resta salientar o que dispõe a Constituição Federal:*

*Art. 5º*

*(...)*

**X - são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas. assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:**



**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, em análise é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR – Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 50/2.021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Ricardo Prado  
Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno  
Secretário da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.*



